

PROCESSO - A. I. Nº 298942.0309/04-7
RECORRENTE - GRANITOS MILANO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0061-05/05
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0095-12/06

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO IPI. O IPI integra a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas para consumidor final ou para uso e consumo de estabelecimento de contribuinte. Infração caracterizada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Nas operações em que os destinatários das mercadorias estejam localizados em outras unidades da Federação e não sendo contribuinte do imposto, a alíquota aplicável é de 17%. Infração confirmada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. IMPOSTO DESTACADO E NÃO LANÇADO. Infração subsistente. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EFETUADO POR AUTÔNOMO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração confirmada. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Modificada a Decisão recorrida. De ofício, decretada a nulidade da infração imputada. Item Nulo. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. Vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal relativo à material destinado ao uso e consumo do estabelecimento. Infração parcialmente elidida; **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração confirmada. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento; **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente. Infrações caracterizadas. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da JJF que julgou pela Procedência em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2004, exige ICMS no valor de R\$168.495,65, acrescido das multas de 60% e 150%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$2.224,41, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, relativo às saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Complementando a acusação, o autuante consignou que a empresa deixou de acrescentar o IPI na base de cálculo nas saídas destinadas a consumidor ou usuário final ou a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS ou para uso e consumo de estabelecimento de contribuinte do referido imposto;

2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$10.811,53, em virtude de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Trata-se de operações destinadas a empresas localizadas em outras unidades da Federação e não contribuintes do ICMS;
3. Deixou de recolher imposto no montante de R\$1.238,78, em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios;
4. Deixou de recolher o imposto retido no valor de R\$331,50, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuada por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de imposto na importância de R\$9.539,65, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de imposto no importe de R\$17.588,68, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
7. Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$3.359,11, relativo a imposto não destacado em documento fiscal;
8. Deixou de recolher imposto no valor de R\$50.716,97, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
9. Deixou de recolher imposto no montante de R\$72.685,02, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Foi anexado aos autos às fls. 493 a 518, após o registro do Auto de Infração, uma petição do autuado, por meio da qual requereu a juntada de folhas dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 521 a 558 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação;

INFRAÇÃO 1 – O art. 55, I, “b”, do RICMS/BA, prescreve que a base de cálculo do ICMS não integra o valor do IPI, quando a operação configurar fato gerador de ambos os tributos. Sustenta ainda que a opção pelo regime tributário federal SIMPLES impõe somente o destaque do IPI, descabendo o seu recolhimento. Por isso, também, o IPI não poderia integrar a base de cálculo do ICMS.

INFRAÇÃO 2 – Alega que a alíquota aplicável às operações realizadas em face de empresas localizadas em outras unidades da Federação e não contribuintes do ICMS é de 12%, contrariando a alíquota considerada na autuação - 17%. Em amostragem, destaca as NF emitidas para Boa Viagem Medical Center Ltda., empresa regularmente inscrita e ativa no Cadastro da SEFAZ-PE, conforme consulta realizada recentemente no SINTEGRA.

INFRAÇÃO 3 - Aduz ser indevida a exigência, uma vez que as notas fiscais de saídas elencadas na planilha do autuante como prova da infração, foram escrituradas nos livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, cujo imposto correspondente foi recolhido.

INFRAÇÃO 4 – Aduz que em todas as operações realizadas nos meses de fevereiro até junho/02, o frete das mercadorias vendidas foi exclusivamente por conta dos adquirentes/destinatários, negligenciando o autuante a relação da origem dos créditos cobrados, para considerar apenas os últimos dias dos meses em que ocorreram tais operações. Advoga ainda que art. 380, I, “a”, do

RICMS/BA desobriga a autuada do recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

INFRAÇÃO 5 - Alega ser inadmissível a cobrança do ICMS sobre a parcela de crédito apropriado em razão da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, não se enquadrando a espécie ao art. 97, VII, “a” e “b”, do RICMS-BA, que baseou a autuação.

INFRAÇÃO 6 – Sustenta que utilizou corretamente créditos fiscais de ICMS, pois decorrentes de operações para aquisição de insumos e matérias-primas para a produção. Descreve com minúcia o processo produtivo desenvolvido pela autuada, no desiderato da demonstração da utilização de material para uso e consumo do estabelecimento. Transcreve excertos de doutrina e textos legais.

INFRAÇÃO 7 – Nega peremptoriamente a utilização de créditos fiscais de ICMS referentes a imposto não destacado, citando NFs de entradas e saídas, ao tempo em que juntou cópias de sua escrita, para infirmar a autuação.

INFRAÇÕES 8 E 9 – Alega em seu favor que até 30/04/03 houve isenção relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, quanto aos bens do ativo fixo e aos materiais de consumo, empregados na implantação ou ampliação da planta de produção industrial, fulcrado no art. 27, seu inciso II e alínea “b”, do RICMS-BA. Alternativamente, pugna pela redução da multa para 50%, conforme previsão do art. 50, I, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Por derradeiro, requer seja reduzida a multa para 50%, relativamente a cada uma das infrações, acaso reconhecida sua procedência, conforme previsão do art. 50, I, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

O autuante, ao prestar a informação fiscal de fls. 719 e 720 dos autos, contradita a defesa, pronunciando-se sobre cada impugnação às infrações:

INFRAÇÃO 1 – Reitera a autuação, para asseverar que o IPI integra a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas para consumidor final ou para uso e consumo de estabelecimento de contribuinte. Confirma ainda que nos documentos fiscais examinados foi destacado o imposto e cobrado do destinatário das mercadorias, devendo tal acréscimo integrar a base de cálculo do ICMS, a teor do art. 54, I, do RICMS/97.

INFRAÇÃO 2 – Fundamenta a autuação no art. 50, I, § 5º, do RICMS/97, devendo ter sido utilizada a alíquota interna de 17%, para as operações com adquirentes não são contribuintes do ICMS.

INFRAÇÃO 3 - Esclarece que, conforme fls. 331 a 333 (notas fiscais) e fls. 469 a 474 (livro Registro de Saídas), consta o destaque do imposto nos referidos documentos e o não lançamento do débito do imposto correspondente e o não pagamento do ICMS.

INFRAÇÃO 4 - Diz com base nos documentos de fls. 441 a 458, que o contribuinte ao lançar no livro próprio, no campo ‘observações’, o débito do imposto reconhece o passivo tributário.

INFRAÇÃO 5 – Ratifica a utilização indevida de créditos fiscais. Assegura ainda que o autuado negligenciou a escrituração do CIAP, apropriando-se do imposto integralmente, e não na proporção de 1/48.

INFRAÇÃO 6 – Transcreve o art. 93, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97, para demonstrar que os produtos utilizados pela autuada não podem ser qualificados de matérias-primas ou insumo. Reitera a utilização indevida dos créditos fiscais.

INFRAÇÃO 7 - Aduz com base nos documentos de fls. 337 a 415 (livro Registro de Entradas) e de fls. 416 a 435 (livro RAICMS) que foram lançados e apropriados indevidamente o crédito do imposto, enquanto os documentos juntados pela defesa às fls. 494/518 são desconhecidos, já que apresentados “*a posteriori*”, para confundir e tentar ilidir o pagamento do tributo;

INFRAÇÕES 8 E 9 - Assevera que, conforme disposto no regulamento, a condição é vinculativa ao pedido do contribuinte, análise e reconhecimento prévio do Inspetor Fazendário nos moldes dos Convênios ICMS nºs 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01 e que o pedido

extemporâneo fere os princípios legais. Diz que o contribuinte tenta eximir-se do pagamento do imposto devido.

Ao concluir, diz manter a autuação em sua totalidade.

A 4^a JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, após conhecer as instalações industriais do autuado, informasse a finalidade de cada produto, objeto das infrações 6 e 8, no seu processo de produção de mármores e granitos.

O fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0088/2005 (fls. 727 e 728), confeccionou demonstrativo mensal individualizado, detalhando a aplicação dos produtos constantes das notas fiscais objeto da autuação, fazendo constar a mercadoria, folha do PAF em que se encontra a nota fiscal correspondente e a sua aplicação na produção do granito e mármore, conforme fls. 729 e 730. O demonstrativo de fls. 729 e 730 aplica-se à infração 06, e o demonstrativo de fls. 731 a 735 aplica-se à infração 8.

Autuante e autuado tomaram ciência da diligência efetuada, sendo que apenas o autuado se manifestou (fls. 740 a 752).

No que diz respeito às infrações 6 e 8, diz o autuado que o fiscal diligente constatou que a totalidade dos documentos que foram objeto da autuação referem-se a materiais empregados diretamente na extração ou serraria dos seus produtos ou, ainda, componentes do ativo fixo, ou seja, dizem respeito a aquisição de insumos ou matérias primas e em menor quantidade relacionam-se a formação do ativo imobilizado. Volta a explicar o seu processo produtivo com a intenção de corroborar sua afirmação e o entendimento de que tem direito ao crédito questionado. Ratifica sua informação de que não recolheu diretamente as verbas peculiares ao diferencial de alíquota, mas entende que adimpliu integralmente todas as parcelas de ICMS devidas em função das suas vendas, com a integração e/ou desgaste definitivo dos materiais adquiridos, e que com o pagamento do imposto sobre o produto final foi incorporado o saldo restante do diferencial de alíquotas. Apresenta alguns cálculos, como exemplo, visando demonstrar seu entendimento. Volta a transcrever algumas decisões de outros tribunais bem como trechos de livros de respeitados tributaristas, onde também é abordado o princípio da proporcionalidade, com o intuito de amparar seu entendimento de que apenas o não atendimento de providência burocrática, deva levar a punição de cobrança de imposto.

No que tange à infração 9, o Autuado ratifica sua defesa inicial, voltando a discorrer sobre o conceito de isenção, dizendo que em razão da permanência no ativo imobilizado das máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, instrumentos, aparelhos, etc, por mais de três anos, estão protegidos pela isenção onerosa. Ratifica o entendimento de que há isenção relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, quanto aos bens do ativo fixo e aos materiais de consumo, empregados na implantação ou ampliação da planta de produção industrial.

Ao final, pede a Improcedência das infrações 6, 8 e 9.

A 4^a JJF decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, acatando redução da condenação correspondente à infração 6, conforme demonstrativo consignado no voto.

Em apertada síntese, a instância primária esposou a seguinte fundamentação para sustentar a Procedência Parcial da autuação relativamente a cada uma das infrações:

INFRAÇÃO 1 – Fundamenta-se a procedência da autuação no art. 54, I, “c” do RICMS/97, pelo qual o valor do IPI cobrado, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor final ou a usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado, compõe a base de cálculo do ICMS. Entende que a mera opção pelo regime tributário federal Simples afigura-se irrelevante para a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

INFRAÇÃO 2 – A JJF fundamenta a procedência da autuação no art. 50, I, “b”, do RICMS/97, asseverando que a alíquota aplicável às operações realizadas em face de empresas localizadas em

outras unidades da Federação e não contribuintes do ICMS, tais quais destinatários pessoas físicas, clínicas, condomínios, hospitais, conforme NF de vendas, é de 17%, e não 12%, utilizada pelo recorrente.

INFRAÇÃO 3 – Entende procedente a autuação por conta de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O cotejo de tais documentos constatou o lançamento empresarial como sendo operações não tributadas, e, por conseguinte, sem o registro dos débitos tributários e o correspondente recolhimento.

INFRAÇÃO 4 – A JJF ao examinar os documentos de fls. 441 a 458 (cópias do livro Registro de Saídas), certifica o lançamento do ICMS respectivo incidente sobre os valores dos fretes exigidos dos destinatários dos produtos, o que infirma ostensivamente a tese empresarial.

INFRAÇÃO 5 – A JJF fundamenta a procedência da autuação no art. 97, XII, do RICMS/97. As operações objeto desta infração referem-se a aquisições de materiais para integrar o ativo permanente do estabelecimento, sendo que é vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal em valores superiores às parcelas de 1/48 registradas no livro CIAP.

INFRAÇÃO 6 – Nesta infração, mister se fez a conversão em diligência para dirimir questão de fato consistente na definição da natureza dos materiais empregados pelo autuado. Afirma o Recorrente se tratar de insumos e matérias primas e, portanto, devidos os créditos fiscais apropriados. Após o resultado da diligência, a JJF procedeu as exclusões das mercadorias destinadas ao ativo imobilizado da empresa (construção das calhas), equivocadamente lançados como material de uso e consumo, reconhecendo o direito ao crédito nestas específicas operações, a teor do art. 93, V, “a”, do RICMS/97, desde que não se credite em valores superiores às parcelas de 1/48 registradas no livro CIAP. Foi elaborado demonstrativo onde o débito restou depurado.

Sustenta ainda que, para a caracterização do produto intermediário (insumos e matéria prima), gerador do crédito fiscal, mister que o mesmo integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação a cada novo processo produtivo. Salienta, ademais, que o CONSEF já pacificou, neste sentido, o entendimento sobre a definição do que seja produto intermediário.

INFRAÇÃO 7 – A procedência desta autuação fundamenta-se nas cópias do livro ‘Registro de Entradas’, acostadas aos autos, nas quais resta certificada apropriação indevida de créditos fiscais relativos a imposto não destacado em documento fiscal e não recolhido. A JJF subsumiu à espécie ao § 4º, do art. 93, do RICMS/97.

INFRAÇÕES 8 E 9 – A JJF não reconhece a isenção alegada, visto que o art. 27, II, “b”, do RICMS/97 impõe condições não preenchidas pelo autuado, tais quais pedido tempestivo, análise e deferimento pela Inspetoria Fazendária da região, a teor dos Convênios ICMS nºs 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01.

Por derradeiro, assenta que “*a exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais está expressamente prevista na legislação, ocorrendo o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 5º, I, do RICMS/97), pelo que ficam mantidas as exigências em análise.*”

Às fls. 779 a 813, o autuado interpõe apelo, pugnando pela reforma ‘*in totum*’ da resolução primária.

Veicula no Recurso Voluntário as mesmas razões de impugnação, invocando doutrina, jurisprudência e legislação tributária, ao tempo em que ratifica seus pronunciamentos anteriores. Requer, ao final, a improcedência de cada uma das 9 infrações.

A D. Procuradoria, representada dignamente pela Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, opina, às fls. 816 a 821, pela manutenção da Decisão hostilizada em todos os pontos.

VOTO

Versa a infração 1 sobre a composição da base de cálculo do ICMS. Entendo acertada, neste particular, a decisão ‘*a quo*’, uma vez que o art. 54, I, “c”, do RICMS/97, impõe a integração do IPI na formação da base de cálculo nas operações descritas pela autuação. Outrossim, a opção fiscal pelo SIMPLES não interfere na composição da base de cálculo do ICMS. Mantenho a Decisão.

No que respeita à infração 2, a decisão primária não merece reparos. A alíquota aplicável às operações realizadas em face de empresas localizadas em outras unidades da Federação e não contribuintes do ICMS, conforme resta retratado nos autos, é de 17%, a teor do art. 50, I, “b”, do RICMS/97. Atuou o recorrente em desconformidade com a legislação, quando se valeu da alíquota de 12% nas operações descritas pela fiscalização. Irreparável, portanto, neste capítulo a decisão de base.

Na infração 3 debate-se o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações aludidas na planilha elaborada pela autoridade autuante. Do confronto entre as notas fiscais de fls. 331 a 333 e o Livro Registro de Saídas de fls. 469 a 474, restou evidenciada a ausência de anotação dos débitos tributários e o respectivo pagamento, por entender, equivocadamente, o recorrente, tratar-se de operação não tributada. Vale repisar que o recorrente procedeu ao destaque do imposto, não providenciando o lançamento no respectivo livro, bem assim o pagamento da exação. Mantenho a Decisão da instância inaugural.

No que tange à infração 4, o recorrente sustenta que o frete correspondente às operações realizadas no período da autuação coube aos destinatários das mercadorias, eximindo o recorrente do pagamento do imposto retido, por conta da sujeição passiva por substituição, a teor do art. 380, I, “a”, do RICMS/BA. Sem razão o recorrente.

O livro Registro de Saídas às fls. 441 a 458 ilide a tese empresarial, máxime pelo lançamento do ICMS respectivo, incidente sobre os valores dos fretes exigidos dos destinatários dos produtos. Mantida a decisão neste tópico.

A infração 5 aponta a utilização extravagante de créditos fiscais decorrentes das aquisições de materiais para integrar o ativo fixo. Restou provada a utilização integral do crédito fiscal, superando, portanto, os valores das parcelas de 1/48 anotadas no livro CIAP.

Ocorre, contudo, que o art. 97, XII, do RICMS/97, contempla nestas operações o creditamento na proporção de 1/48, não restando demonstrado prejuízo ao Estado.

Neste diapasão cabe a nulidade da decisão ‘*a quo*’, neste particular, para que seja instaurado um novo roteiro de auditoria, no qual a conta corrente fiscal da empresa seja refeita, apurando-se, desta forma, a existência de equívocos que redundem em reais prejuízos ao Estado.

Controverte a infração 6 sobre a natureza dos materiais empregados pelo autuado no processo produtivo. Advoga o recorrente tratar-se de matérias-primas e insumos, rendendo ensejo ao crédito fiscal em seu favor.

Para dirimir a presente questão, convolou-se o feito em diligência, a qual corrigiu os equívocos, depurando-se o crédito tributário, especialmente quando procedeu a exclusão dos bens destinados ao ativo fixo. Neste diapasão, fora reconhecido o direito ao crédito fiscal decorrente destas específicas operações, em conformidade com o art. 93, V, “a”, do RICMS/97, limitando-se à proporção de 1/48 por parcela registrada no livro CIAP. Assim sendo, retificada a autuação, restou caracterizada a apropriação indevida de créditos fiscais, pelo que mantenho na íntegra a Decisão da JJF.

No atinente à infração 7, pode-se depreender pelas cópias do livro ‘Registro de Entradas’, a apropriação indevida de créditos fiscais relativos ao ICMS não destacado e não recolhido, contrariando o § 4º, do art. 93, do RICMS/97. Voto pela manutenção da Decisão primária.

Ao alegar isenção relativamente às infrações 8 e 9, percebe-se, a despeito de sua previsão na legislação, que o recorrente não se desincumbiu de provar o cumprimento simultâneo das exigências para o gozo do benefício tributário. Assim sendo, não há provas da protocolização tempestiva do requerimento e do deferimento respectivo do Inspetor Fazendário, na forma disciplinada pelo art. 27, II, “b”, do RICMS/97 e os Convênios ICMS n^{os} 55/93, 96/94, 151/94, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99 e 10/01. Mantida a Decisão de base, no particular.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário de fls. 780 a 813, para modificar a Decisão recorrida em relação à infração 5, declarada NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime em relação à infração 5 e, por unanimidade quanto as demais infrações, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298942.0309/04-7**, lavrado contra **GRANITOS MILANO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$153.054,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$152.722,89 e 150% sobre R\$331,50, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e V, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomendado a renovação do procedimento fiscal em relação à infração 5.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Bento Luiz Freire Villa Nova, Helcônio de Souza Almeida, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS